



CONVENÇÕES ANTENUPCIAIS

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 3 de Outubro de 2002 (Processo n.º 02B2502)

Regime de Imutabilidade – Regime de bens

Correlacionado com a norma do n.º 2 do artigo 53.º do CC está o disposto no artigo 1714.º, n.º 1 do CC, onde se estabelece que "*não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados*", salvo nos casos estabelecidos na lei, que vêm enumerados no artigo seguinte. É de salientar que a nossa lei civil complementa esta proibição de alteração com as proibições constantes no n.º 2 do mesmo artigo.

As razões que estão subjacentes a este regime de imutabilidade são, *essencialmente, as seguintes: afastar o "risco sério de um dos cônjuges se aproveitar do ascendente psicológico" que possa ter adquirido, no convívio matrimonial, para obter vantagens patrimoniais; sendo as convenções antenupciais verdadeiros pactos de família e não meros ajustes de interesses patrimoniais, não faria sentido serem livre ou facilmente alteradas; e haveria necessidade de salvaguardar os interesses e as expectativas de terceiros, relacionadas com o regime de bens e o acervo de bens dos cônjuges.*

Tratar-se-ia, se bem vemos, de interesses de ordem pública, que, por essa sua natureza, levaram aquele regime de imutabilidade *ab initio* das convenções antenupciais e do regime de bens fixado para o casamento, quer por força da convenção, quer por força da lei, como regime obrigatório ou supletivo.

Esta imutabilidade significava que não "*podem bens próprios entrar na comunhão, não podem os bens comuns ser atribuídos exclusivamente a qualquer deles (cônjuges); não podem ser transmitidos, onerosa ou irrevogavelmente, os bens de um para o outro*".

Acórdão de 19 de Abril de 2001 (Processo n.º 01A398)

Caducidade – Registo – Partilha

A convenção antenupcial, embora tenha caducado mas não sendo levado tal a registo, produz efeitos e, mesmo depois de cancelado o registo são atendíveis os efeitos produzidos durante o período em que o registo existiu, deve atender-se a todas as situações de boa-fé do sujeito, quer nos casos de direitos adquiridos por terceiro quer nos adquiridos pelos próprios cônjuges.

A partilha do casal que, entretanto, se divorciar, deve ser feita de acordo com o registo da convenção antenupcial, se este se não encontrar cancelado por decisão transitada proferida na respetiva ação de registo, se os cônjuges estiverem de boa fé quanto à eficácia daquela.

Acórdão de 26 de Maio de 1993 (Processo n.º 083628)

Princípio da Imutabilidade – Contratos de compra e venda – Nulidade de contrato-promessa de partilha

O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei abrange, não só as cláusulas constantes das convenções ou as normas do regime legalmente fixado, relativas à administração ou disposição de bens, mas também a situação concreta dos bens dos cônjuges que interessa às relações entre eles. Daí não poderem os cônjuges realizar entre si contratos de compra e venda.

Assim, é nulo o contrato-promessa de partilha dos bens do casal enquanto os cônjuges se não acharem divorciados, mesmo que na altura da celebração do contrato se encontre já pendente ação de divórcio e que este venha a ser decretado imediatamente a seguir por mútuo consentimento.

Acórdão de 18 de Dezembro de 1942 (Processo n.º 051837)

Escritura antenupcial – Cônjuges – Regime comercial

A escritura antenupcial em que apenas um dos cônjuges é comerciante só produz efeito para com terceiros desde a data do seu registo comercial.

Para que se respeitem e garantam os direitos, quer dos cônjuges quer dos credores, há que cumprir as formalidades especiais que a lei impõe, entre as quais se encontra a de que a escritura antenupcial entre comerciantes seja registada no registo comercial, abrangendo tal preceito não só o próprio comerciante como a esposa quando o não seja.

As razões justificativas de tal medida assim o aconselham e as disposições expressas da lei o ordenam.

Na verdade o artigo 49.º, n.º 2, do C. Com. dispõe que ficam sujeitas ao registo comercial as escrituras antenupciais dos comerciantes e o parágrafo único acrescenta que "*pode também ter lugar o registo de escrituras antenupciais de qualquer esposo ou cônjuge, embora não comerciante*".

E, desde que o ato é sujeito a registo, determina o artigo 57.º que o seu efeito para com terceiro se se produz desde a data do registo e na ordem por que se ache feito.

A circunstância de o parágrafo único do artigo 49.º empregar a frase "*pode também*" significa apenas que o cônjuge a quem se refere, se fizer o registo, se põe ao abrigo do preceito do artigo 57.º, porque tal faculdade não destrói a consequência que dimana da falta do registo.

A lei é bem clara e terminante: o ato é sujeito a registo, mas, não sendo registado, não produz efeito em relação a terceiros.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 5 de Novembro de 2015 (Processo n.º 1378/14.4 TJLSB-2)

Celebração de convenções antenupciais – Formalidades – Escritura pública – Validade

De acordo com o artigo 1710.º do CC, na redação que lhe foi dada pelo DL 324/2007 de 28/9, as convenções antenupciais podem ser realizadas por escritura pública, mas também por declaração prestada perante o funcionário do registo civil.

O legislador passou a entender que uma ou outra daquelas formalidades satisfaziam o necessário e pretendido controlo da legalidade do acto.

Não resulta da norma em causa que a validade ou a eficácia da convenção antenupcial celebrada por nubentes nacionais que pretendam casar no estrangeiro tenha necessariamente de provir de escritura pública celebrada em cartório notarial português (ou perante oficial público consular nacional com funções notariais), ou que a declaração tenha necessariamente de ser prestada perante funcionário do registo civil português.

Por isso, deve ter-se como convenção antenupcial válida, a decorrente de declaração feita por nubentes de nacionalidade portuguesa, no momento do casamento, que foi celebrado na Republica Dominicana perante "Oficial do Estado Civil" - entidade correspondente à do Conservador do Registo Civil em Portugal - de pretenderem casar sob o regime de separação de bens, devendo tal regime ser registado no respetivo assento de casamento.

Acórdão de 24 de Janeiro de 2012 (Processo n.º 389/11.6YRLSB.L1-1)

Princípio da Imutabilidade – Direito comparado

O princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, fixado como regra no direito português, não é um princípio de ordem pública internacional.

"O conteúdo da noção de ordem pública internacional é forçosamente impreciso e vago. Ordem pública internacional é um conceito indeterminado, um conceito que não pode ser definido pelo seu conteúdo, mas só pela sua função." Pires de Lima e Antunes Varela consideram que o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais, fixado como regra no direito português, não é um princípio de ordem pública internacional. Saliente-se que numa perspetiva de direito comparado, concluímos que grande parte dos regimes da Europa Meridional, ao contrário do que acontece em Portugal, optam por um

sistema em que os cônjuges podem modificar livremente o respetivo regime de bens do casamento, ainda que estabelecendo determinados requisitos.

Assim: Em Espanha, os cônjuges podem, a todo o tempo, por acordo, modificar o regime de bens do casamento, desde que maiores e tenham capacidade de exercício, salvaguardando-se direitos de terceiros, para o que se exige, nomeadamente, o registo das “*capitulaciones matrimoniales*”.

Em França, o princípio da imutabilidade do regime matrimonial foi – se flexibilizando e, atualmente, a lei permite que os cônjuges modifiquem o respetivo regime de bens do casamento, decorridos dois anos sobre o casamento e desde que a alteração se efetue no interesse da família.

Em Itália, é admissível a modificação do regime de bens por acordo dos cônjuges, salvaguardando-se que a alteração não contrarie os bons costumes nem limite os direitos de qualquer dos cônjuges, nos termos dos artigos 162.º e 163.º do CC Italiano.

Acórdão de 2 de Outubro de 2008 Processo n.º (5146/2007-8)

Inexistência de Convenção antenupcial – Regime de bens

Pretendendo a Autora que seja declarado que o regime de bens, fruto de convenção antenupcial não declarada no ato do casamento, é o da separação, terá assim de obter, mediante a ação própria, retificação do próprio registo, com averbamento da convenção antenupcial.

Consta de escritura outorgada no Cartório Notarial do..., na qual Aª e Réu declaram, sob a epígrafe “Convenção Antenupcial”: “*Para o casamento que vão contrair adotam o regime de separação de bens*”. Com efeito, constando do assento de casamento que este foi celebrado “*sem escritura antenupcial*” tal será o sentido a atribuir à declaração dos nubentes.

Ou seja, para que conste a referência mencionada à inexistência de convenção antenupcial, necessário seria que quer a Aª quer o Réu tivessem declarado não a ter celebrado ou tivessem omitido a sua existência. Quando a recorrente refere que o que se passou foi que, tanto ela como o Réu não declararam a existência da convenção antenupcial, eventualmente por esquecimento ou porque não sabiam que era necessário fazê-lo, está a introduzir factualidade que não ficou minimamente provada.

Acórdão de 14 de Junho de 2007 (Processo nº 3852/2007-2)

Contrato promessa – Divórcio – Princípio da imutabilidade

O contrato promessa de partilha com vista ao divórcio é válido.

Tal contrato é apenas uma promessa e só se converte em definitivo após o divórcio, sendo certo que não pode afetar a regra prevista no artigo 1714.º, n.º 1 do CC, relativa à imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultante da lei. A convenção para partilha está sujeita, como outro qualquer contrato, às regras gerais da validade do negócio jurídico.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 6 de Maio de 2002 (Processo n.º 0151770)

Casamento – Convenção – Lei aplicável

Vindo provado que os nubentes contraíram entre si casamento em 17 de Maio de 1956 (vigência do CC de 1867), precedido de convenção em que convencionaram por escritura que o seu casamento seria regulado pelo regime de separação de bens, com comunhão de adquiridos, sendo apenas comuns os adquiridos por título oneroso que aumentem o valor do casal, reservando a noiva para si (2ª parte do artigo 1104.º do CC de 1867), a título de alfinetes, o rendimento de seus próprios bens (discriminados), rendimento de que poderá dispor livremente; que foi entre eles decretado a separação judicial de pessoas e bens por sentença transitado em julgado em 16 de Março de 1995, não é aquela nubente - ora cabeça de casal em inventário para partilha dos bens comuns do casal - obrigada a juntar aos autos de inventário elementos que comprovem os rendimentos auferidos pelo casal que constituía com o entretanto falecido seu marido, já que se entende que a lei aplicável àquela convenção antenupcial é a que vigorava à data do casamento (artigo 53.º do CC vigente).

Acórdão de 7 de Março de 1995 (Processo n.º 9450726)

Caducidade – Oficiosidade – Imutabilidade

A caducidade só pode ser apreciada oficiosamente pelo tribunal se for estabelecida em matéria excluída da disponibilidade das partes.

O artigo 1714.º do CC apenas define a imutabilidade da convenção antenupcial: proíbe a sua alteração, sendo norma de interesse e ordem pública.

As convenções antenupciais, como qualquer outro negócio jurídico podem ser nulos ou anuláveis de acordo com as regras gerais. Não é do conhecimento oficioso a caducidade do direito de pedir a anulabilidade de convenção antenupcial.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 3 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 565/10.9TJCBR.C1)

Facto sujeito a registo – Meio de prova

O regime supletivo de bens do casamento não é facto sujeito a registo, pelo que, constando em instrumento notarial lavrado em 1975, com base no conhecimento pessoal do Sr. Notário, que o regime de bens de casamento celebrado antes de 1967 era o da comunhão geral, tal satisfaz as exigências formais do instrumento, o qual, assim, e como documento autêntico, faz prova quanto a tal regime.

Pretendem as recorrentes que se retire da alínea T o regime de bens do casamento celebrado entre M (...), e V (...) – o regime da comunhão geral – pois que tal facto prova-se, única e exclusivamente, mediante exibição da competente certidão – artigo 364, n.º 1, do Código Civil e artigos 1.º, alíneas d) e e), e 211.º, n.º 1, do Código do Registo Civil – que não se vislumbra nos autos.

Nos termos do artigo 1.º, als. d) e e) do CRC em vigor à data da prática do ato notarial, seja, em 1975, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47678 de 5 de Maio de 1967 estavam sujeitos a registo obrigatório os factos atinentes ao casamento e às convenções antenupciais e às alterações, na constância do casamento, ao regime de bens convencionado ou legalmente fixado.

E nos termos do seu artº 278º a prova dos factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se, conforme os casos, por meio de certidão, boletim, cédula pessoal ou bilhete de identidade.

Tais preceitos correspondem no CRC atualmente vigente aprovado pelo DL n.º 131/95, de 06 de Junho ao artºs 1.º als. d) e e) o qual tem redação similar ao de antanho.

E ao artº 211º o qual estatui algo diferentemente ex vi das novas tecnologias, a saber: «1 - *Os factos sujeitos a registo e o estado civil das pessoas provam-se pelo acesso à base de dados do registo civil ou por meio de certidão.* 2 - *Faz igualmente prova para todos os efeitos legais e perante qualquer autoridade pública ou entidade privada a disponibilização da informação constante da certidão em sítio da Internet, em termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.*»

Verifica-se, assim, que o CRC, em qualquer das suas redações, não exige o registo do regime supletivo de bens do casamento, mas apenas exige o registo das convenções antenupciais destinadas a modificar tal regime ou das alterações que aquele regime ou a estas convenções venham a ser feitas.

Assim sendo e não estando tal facto sujeito a registo civil, a prova do mesmo não tem de ser, necessária e inelutavelmente e de um modo direto e imediato, efetivada através de prova taxada, rectius a atinente aos factos sujeitos a tal registo.

Acórdão de 5 de Dezembro de 2012 (Processo n.º 1124/11.4BTMR.C1)

Partilha – Imutabilidade das convenções antenupciais

Nos regimes de comunhão, a partilha dos bens comuns, em consequência da extinção, pelo divórcio ou pela separação judicial de pessoas e bens, da comunhão de bens entre os cônjuges, só pode ocorrer depois de terem cessado, por qualquer daqueles motivos, as relações patrimoniais entre os cônjuges (artigos 1688.º e 1689.º, n.º 1 do CC).

A proibição de partilha do património conjugal antes da cessação das relações patrimoniais entre os cônjuges é directamente imposta pelas regras da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei e da livre revogabilidade das doações entre casados que, por sua vez, se fundam no princípio da equidade das relações patrimoniais entre os cônjuges (artigos 1714 n.ºs 1 e 2 e 1765.º, n.º 1 do CC).

Acórdão de 25 de Janeiro de 2006 (Processo n.º 2964/05)

Excepções ao princípio da imutabilidade – Lei aplicável

O artigo 1714.º, n.º 1 do CC estabelece que, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

Porém, o artigo 54.º, n.º 1 do CC permite aos cônjuges modificar o regime de bens, legal ou convencional, se a tal forem autorizados pela lei competente, nos termos do artigo 52.º.

O artigo 52.º do CC, para o qual remete o artigo 54.º, fixa um elemento de conexão móvel, já que, por um lado, a lei nacional comum dos cônjuges, a residência habitual comum e o país com o qual a vida familiar se ache mais estreitamente conexas, podem mudar durante a vigência do casamento e, por outro lado, contrariamente ao que sucede no artigo 53.º, o legislador não aponta um marco fixo no tempo capaz de, conjugado com o elemento de conexão eleito, estabilizar a lei aplicável.

Porém, se o que está em causa é a validade ou não da convenção modificativa do regime de bens, apresenta-se como razoável e lógico que a avaliação a fazer se reporte à lei, incluindo as normas de conflitos, vigente na data da celebração da convenção.

O primeiro elemento de conexão previsto na citada norma aponta para a lei nacional comum dos cônjuges.

De seguida, como elemento de conexão, a lei da residência habitual comum do casal.

Por força dos artigos 54.º, n.º 1, e 52.º, n.º 2 do CC (este na redacção anterior ao DL n.º 496/77), é aplicável a lei alemã quando esta seja a lei pessoal do marido e, consequentemente, é válida uma convenção modificativa do regime de bens outorgada em 21/5/1969.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 8 de Março de 2007 (Processo n.º 2807/06-2)

Imutabilidade – Contrato-promessa de partilha

A imutabilidade de convenções antenupciais consagrada no artigo 1714.º do CC, não impede que os cônjuges celebrem um contrato-promessa de partilha dos bens comuns, para ter eficácia a partir do momento em que cesse o casamento, por divórcio.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 22 de Outubro de 2015 (Processo n.º 3798/09.7TBORG-C.G2)

Excepções ao princípio da imutabilidade – Simples separação de bens – Separação como consequência indirecta de acção judicial com vista a outro fim

Resulta do disposto no artigo 1714.º, n.º 1 do CC que, fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

E, uma das excepções ao aludido princípio da imutabilidade, consagrada na alínea b) do n.º 1 do artigo 1715.º do mesmo código, reside precisamente na simples separação de bens, através da qual se permitem alterações ao regime de bens.

São requisitos desta acção de simples separação de bens, prevista no artigo 1767.º do dito CC, e que deverá ser proposta por um dos cônjuges contra o outro:

a) o perigo, por parte do cônjuge que não administra os bens, de perder o que é seu;
b) a relação de causalidade entre esse perigo e a má administração por parte do outro cônjuge.

Preenchidos que sejam tais requisitos, será decretada a separação judicial de bens, o que significa que o regime matrimonial passará a ser o da separação, procedendo-se, então, à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido.

Porém, além desta hipótese (que não está manifestamente em causa nos presentes autos), o aludido artigo 1715.º, n.º 1 al. d) do CC admite, ainda, alterações ao regime de bens do casamento em todos os demais casos previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.

Como salientam Pires de Lima e Antunes Varela, “Código Civil Anotado”, Vol. IV, Coimbra Editora, 2.ª edição, pág. 512-513, estão consagrados no artigo 1772.º do CC, os casos de separação não autónoma, assim chamada por a separação não constituir objecto duma acção especialmente destinada a obtê-la, mas sim a consequência indirecta de um procedimento judicial instaurado com outro fim. Contrapõe-se, assim, estes casos de separação não autónoma às acções autónomas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 artigo 1715.º do CC.

O que vale por dizer que, embora não tendo o inventário para separação de meações – como é caso dos autos – por fim ou objecto directo o decretamento da instituição, a partir do trânsito em julgado da sentença homologatória de partilha, do regime da separação de bens entre os cônjuges, esse é um efeito indirecto ou reflexo da dita partilha do património do casal.

Aliás, esta solução decorre expressamente do artigo 1770.º «*ex vi*» do art. 1772.º, ambos do CC – ambos inseridos no capítulo XI (simples separação judicial de bens) do Livro IV (Direito da Família) do nosso Código Civil.

Com efeito, preceitua o artigo 1772.º que «*o disposto nos dois artigos anteriores (artigos 1771.º e 1770.º) é aplicável a todos os casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal.*»

Ora, estando fora de dúvida que o inventário para separação de meações conduz à separação (ou partilha) dos bens do casal na vigência da respectiva sociedade/união conjugal, dúvidas também não restam que, em conformidade com o preceituado no artigo 1770.º (com as devidas adaptações), após o trânsito em julgado da sentença que homologar o mapa de partilha em inventário para separação de meações, «*o regime matrimonial (...) passa a ser o da separação.*» (sublinhado nosso).

Acórdão de 29 de Outubro de 2015 (Processo n.º 385/09.3TBVRL.G1)

Declarações do cabeça-de-casal – Documentos

Nas declarações, o cabeça-de-casal deve identificar os interessados directos na partilha, bem como os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, deve ainda identificar os donatários.

Mais deve o cabeça-de-casal juntar aos autos, no acto das declarações, os testamentos, convenções antenupciais, assim como a relação de todos os bens que integram o acervo hereditário – cfr. alínea a) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 1340.º do CPC (a alínea b) do n.º 2 do artigo 24.º do actual processo de inventário aprovado pela Lei n.º 23/2013 de 5/03, limita-se a referir a “*identificação dos interessados directos na partilha*”).

Acórdão de 19 de Maio de 2004 (Processo n.º 761/04-1)

Exceções – Princípio da imutabilidade – Separação de bens

É sabido que fora dos casos previstos na lei, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados (artigo 1714.º, n.º 1 do CC).

As exceções ao referido princípio da imutabilidade, constam das quatro alíneas do n.º 1 do artigo 1715.º do mesmo código.

Uma dessas exceções – conforme a alínea b) – é o da simples separação judicial de bens, que qualquer dos cônjuges poderá requerer quando estiver em perigo de perder o que é seu pela má administração do outro cônjuge (artigo 1767.º do CC). A separação só pode ser decretada em acção intentada por um dos cônjuges contra o outro (artigo 1768.º do mesmo código). Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o

casamento tivesse sido dissolvido; a partilha pode fazer-se extrajudicialmente ou por inventário judicial (artigo 1770.º do mesmo código). Trata-se da separação a que alguns autores chamam autónoma, por constituir objeto específico da ação para esse fim intentada pelo cônjuge lesado. Prescreve, porém, a alínea d) do citado artigo 1715.º, n.º 1 a admissibilidade de alterações ao regime de bens do casamento "*em todos os demais casos, previstos na lei, de separação de bens na vigência da sociedade conjugal*". Trata-se dos casos de separação não autónoma, "*assim chamada por a separação não constituir objeto duma ação especialmente destinada a obtê-la, mas sim a consequência indireta de um procedimento judicial instaurado com outro fim*" (Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, Vol. IV, anotação ao artigo 1772.º). Os efeitos que a lei atribui ao trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens (passagem ao regime da separação e partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido), atento o disposto no citado artigo 1772.º, produzem-se igualmente nos casos de separação não autónoma. Um desses casos de separação não autónoma é precisamente o da execução movida contra um só dos cônjuges quando sejam penhorados bens comuns do casal.

Andrea Rodrigues Guerreiro
Joana Fuzeta da Ponte Capela